

Tabaí, 23 de maio de 2017.

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Orçamento Finanças e Tributação

Pelo presente encaminho a esta Egrégia Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que “Regulamenta a concessão de vale-alimentação ao servidor do **Poder Legislativo** e dá outras providências.” para que seja emitido parecer e apreciado pelo plenário.

Sendo o que havia para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

***Ver. Deivid Rafael da Costa Vargas***

*Ao Exmo. Renato Pereira Vargas*

Presidente da Comissão Orçamento Finanças e Tributação

***Tabaí/RS***

LEI Nº. 1.580/2017

DE 22 DE JUNHO DE 2017.

Regulamenta a concessão de vale-alimentação ao servidor do **Poder Legislativo** e dá outras providências.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder *Legislativo* a conceder ao seu servidor público vale-alimentação, de caráter indenizatório, para ressarcimento de despesas com alimentação, não sendo considerado verba remuneratória para qualquer efeito.

§ 1º Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados mensalmente, para efeitos desta Lei.

Art. 2º Não será concedido vale-alimentação:

I – aos estagiários;

II – aos servidores aposentados;

III – aos Agentes Políticos, assim definidos pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1.998;

IV – aos servidores em deslocamento com percepção de diárias, relativamente aos dias que perceberem diárias;

V – aos servidores que apresentarem faltas, licenças, remuneradas ou não, e afastamentos legais, no período em que não estiverem no efetivo exercício de suas funções.

Art. 3º O vale-alimentação será no valor diário de R\$ 10,00 (dez reais), sendo que será revisado no mês em que ocorrer a revisão anual dos vencimentos para os servidores do Poder *Legislativo*.

Parágrafo Único. O servidor participará financeiramente do benefício no percentual de 1% (um por cento)<sup>1</sup> do valor diário estabelecido.

Art.4º O Auxílio-alimentação será cumulativo, podendo o crédito remanescente de um mês ser adicionado ao mês seguinte e assim sucessivamente.

Art.5º As despesas decorrentes das contratações correrão por conta de dotações orçamentárias próprias

Art.6º O Poder Legislativo regulamentará esta lei através de Resolução, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em a partir de julho de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 22 de junho de 2017.

Arsenio Pereira Cardoso  
Prefeito Municipal

Marcelo Azevedo Zuanazzi  
Inspetor Tributário

Registrado e Publicado.

---

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Srs. Vereadores.

Pela presente encaminhamos à criteriosa apreciação dessa Casa, o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores do Legislativo Municipal.

Trata-se de uma adequação para atender legalmente a concessão deste benefício aos servidores, que já vem sendo pago através da lei 1086/11, Art. 13º.

Esse poder legislativo, sempre atenta em atender aos anseios não só de nossa população, mas também e principalmente dos funcionários cujo apoio e comprometimento com a causa pública é que determina o sucesso ou o fracasso da nossa gestão.

Em anexo remetemos também impacto orçamentário e financeiro.

Desta forma, apresentamos o Presente Projeto de Lei aos nobres Edis para, contando com a colaboração, aprovação do mesmo.

Plenário Joaquim dos Reis, 05 de junho de 2017.

Ver. Deivid Rafael da Costa Vargas  
Presidente

Ver. Marcelo de Oliveira Machado  
1º Secretário

Ver. André Becker  
2º Secretário